




Homologue-se.

28/08/2024

O Vice-Presidente da Câmara,



ATA N.º 8

Procedimento de recrutamento em regime de mobilidade entre órgãos, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro nesta cidade de Estarreja na sala de reuniões dos Paços do Concelho, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu o júri do concurso em epígrafe, designado por proposta do Sr. Presidente 022/GAP/2024, de 19 de fevereiro e deliberação da Câmara Municipal, em sua reunião de 22 de fevereiro, constituído por:

- ✓ Presidente: Ana Sofia de Noronha Freire, Chefe da Divisão de Educação e Desenvolvimento Social
- ✓ Vogais efetivos: Isabel Cristina Silva Lopes, Assistente Técnica e Ângela Maria Moreira Neves, Técnica Superior

Aberta a sessão foram tratados os seguintes assuntos, pela ordem indicada, tendo sido decidido quanto a cada um deles:

- Análise das alegações dos candidatos em sede de Audiência dos interessados;
- Homologação.

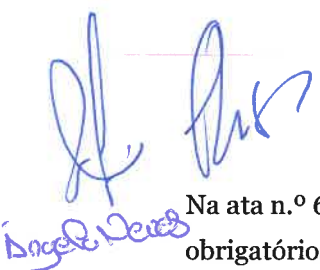
Findo o prazo concedido para audiência dos interessados respeitante à lista de classificação final dos candidatos, e, uma vez analisada a alegação da candidata Maura Cristina de Pinho Vieira o Júri deliberou:

Nas alegações apresentadas pela candidata Maura Cristina de Pinho Vieira, não foram introduzidas quaisquer questões adicionais para além daquelas que já tinham sido expostas, analisadas e deliberadas.

A audiência dos interessados respeitante ao método de avaliação curricular e às questões colocadas pela candidata, foram integralmente respondidas nas atas n. º5 e n. º6, dos dias 21 de maio e 20 de junho de 2024.

Alegação 1 a 3:

Na ata n. º5 o júri constatou que existiu um lapso na valoração do parâmetro Formação Profissional. Assim, por uma questão de equilíbrio, transparência e igualdade dos candidatos e em coerência com o publicitado no aviso, o júri deliberou, por unanimidade, atribuir a cotação de 5 valores (Sem ações de formação) às candidatas Maria Ema Correia Oliveira Lopes e Maura Cristina de Pinho Vieira, razão pela qual, foi revista e reformulada a lista de classificação resultante da aplicação deste método de seleção.



Na ata n.º 6 o júri deliberou não ser legítimo considerar na análise de qualquer candidatura, documentos obrigatórios apresentados depois do prazo limite definido, por se entender que não há a possibilidade da junção de documentos supervenientes, quando isso resulte de circunstâncias especiais.

Se fosse admitido que se pudesse proceder à entrega de documentos, de modo superveniente, para além do prazo perentório que a lei fixa para a entrega dos documentos, estar-se-ia a subverter completamente toda a tramitação concursal, permitindo que alguns candidatos, não respeitassem os prazos perentórios legalmente fixados para a prática dos atos, no caso, a entrega de documentos em fase de candidatura.

Não havendo, por conseguinte, na decisão do júri, qualquer violação da legalidade e, menos ainda, de qualquer princípio administrativo.

Alegação 4:

O procedimento concursal de recrutamento rege-se pelos princípios gerais de direito administrativo.

A decisão de abertura do procedimento concursal determina a designação de um júri pelo dirigente máximo do órgão ou serviço responsável pelo recrutamento, que é responsável por todas as operações do procedimento concursal.

O procedimento concursal de recrutamento é organizado de forma a respeitar todas as garantias administrativas previstas no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

As regras e critérios são determinados em momento prévio à publicitação da abertura do procedimento concursal. Os critérios de avaliação e métodos de seleção adotados são objetivos. As decisões são fundamentadas. O júri é responsável por todas as operações deste procedimento.

Alegação 5:

Entende-se que, por princípio e tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais (igualdade e imparcialidade da Administração, a transparência e confiança dos particulares na Administração e a economia e eficiência administrativa), não deverá ser permitida a entrega de documentos obrigatórios fora do prazo, acrescido que a não entrega dos documentos, no caso em concreto, não se deveu a causas não imputáveis ao candidato, nem se poderá, no caso em apreço, recorrer à figura do justo impedimento.

Alegação 6 e 7:

Um procedimento não se compagina com a admissão de documentos essenciais fora do prazo. No caso concreto não houve um justo impedimento para a não apresentação dos documentos obrigatórios, sendo que os motivos invocados não se baseiam na impossibilidade absoluta de cumprir determinada obrigação, exigida aos restantes candidatos, em que um cuidado e diligência normal garantiram a possibilidade absoluta de cumprir essa obrigação.

Deste modo, não é legítimo considerar na análise de qualquer candidatura, documentos obrigatórios apresentados depois do prazo limite definido, por se entender que não há a possibilidade da junção de documentos supervenientes, quando isso resulte de circunstâncias especiais.

Alegação 8 a 15:

A experiência profissional de todos os candidatos, foi determinada tendo por base os critérios definidos na ata n.º 1 e respetivas declarações comprovativas.

Em decorrência do exposto, o júri mantém a decisão já versada na ata n.º 6.

No seguimento da resposta à alegação apresentada pela candidata Maura Cristina de Pinho Vieira, e dado que o júri mantém a decisão versada nas anteriores atas, este deliberou manter a lista de ordenação final e enviar a presente ata e as anteriores ao órgão competente para efeitos de homologação, de acordo com o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro.

Não havendo mais assuntos a tratar, encerrou-se a reunião, da qual, e para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do Júri.


(Ana Sofia Noronha Freire)
(Isabel Cristina Silva Lopes)
(Ângela Maria Moreira Neves)